

12/05/2011

PLENÁRIO

AÇÃO ORIGINÁRIA 1.390 PARAÍBA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AUTOR(A/S)(ES) : JOSÉ MARTINHO LISBOA
ADV.(A/S) : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(A/S)
AUTOR(A/S)(ES) : JOSÉ TARGINO MARANHÃO
ADV.(A/S) : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : OS MESMOS

EMENTA

Ação originária. Fatos incontroversos. Dispensável a instrução probatória. Liberdade de expressão limitada pelos direitos à honra, à intimidade e à imagem, cuja violação gera dano moral. Pessoas públicas. Sujeição a críticas no desempenho das funções. Limites. Fixação do dano moral. Grau de reprovabilidade da conduta. Fixação dos honorários. Art. 20, § 3º, do CPC.

1. É dispensável a audiência de instrução quando os fatos são incontroversos, uma vez que esses independem de prova (art. 334, III, do CPC).

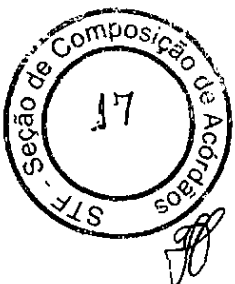
2. Embora seja livre a manifestação do pensamento, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra limites em outros direitos também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem.

3. As pessoas públicas estão sujeitas a críticas no desempenho de suas funções. Todavia, essas não podem ser infundadas e devem observar determinados limites. Se as acusações destinadas são graves e não são apresentadas provas de sua veracidade, configurado está o dano moral.

4. A fixação do **quantum** indenizatório deve observar o grau de reprovabilidade da conduta.

5. A conduta do réu, embora reprovável, destinou-se a pessoa pública, que está sujeita a críticas relacionadas com a sua função, o que atenua o grau de reprovabilidade da conduta.

6. A extensão do dano é média, pois apesar de haver publicações das



AO 1.390 / PB

acusações feitas pelo réu, foi igualmente publicada, e com destaque (capa do jornal), matéria que inocenta o autor, o que minimizou o impacto das ofensas perante a sociedade.

7. O **quantum** fixado pela sentença (R\$ 6.000,00) é razoável e adequado.

8. O valor dos honorários, de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, está em conformidade com os critérios estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC.

9. O valor dos honorários fixados na reconvenção também é adequado, representando a totalidade do valor dado à causa.

10. Agravo retido e apelações não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Sr. Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo retido, interposto pelo demandado, bem como às apelações propostas pelo autor e pelo réu, mantendo integralmente a sentença, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2011.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

12/05/2011

PLENÁRIO

AÇÃO ORIGINÁRIA 1.390 PARAÍBA

| | |
|----------------|--|
| RELATOR | : MIN. DIAS TOFFOLI |
| AUTOR(A/S)(ES) | : JOSÉ MARTINHO LISBOA |
| ADV.(A/S) | : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(A/S) |
| AUTOR(A/S)(ES) | : JOSÉ TARGINO MARANHÃO |
| ADV.(A/S) | : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTRO(A/S) |
| REU(É)(S) | : OS MESMOS |

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Trata-se de recursos de apelação interpostos por JOSÉ MARTINHO LISBOA (autor) e por JOSÉ TARGINO MARANHÃO (réu) contra a sentença (fls. 285 a 295) em que se julgou procedente o pedido formulado em ação ordinária de indenização por danos morais - condenando-se o réu a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescida de juros e de correção monetária, a contar da data da publicação da sentença, além de custas e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação - bem como se julgou extinta a reconvenção, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, uma vez que *"inexiste conexão da reconvenção com a ação principal ou com o fundamento da defesa"* (fl. 293), fixando-se honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Sustenta o autor, em sua apelação, que:

"(...)

(...) a juíza a **quo** pecou no arbitramento da indenização por danos morais, afastando-se dos princípios e critérios que devem nortear a atuação do magistrado, uma vez que condenou o apelado na irrisória quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

(...)

A sentença objurgada chega a ser contraditória, uma vez

AO 1.390 / PB

que toma como fundamento jurídico princípios doutrinários e jurisprudenciais que norteiam o arbitramento do dano moral, inclusive se lastreando no caráter compensatório e punitivo da indenização extrapatrimonial e na teoria do desestímulo. No entanto, de forma surpreendente, finaliza impondo ao apelado a inexpressiva importância de R\$ 6.000,00!?

(...)

E mais! Embora tenha se reportado, não considerou a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade e a natureza das ofensas, a posição social do apelante e, sobretudo, **a situação econômica do apelado**, o qual foi Governador do Estado e exerce atualmente o cargo de Senador da República, além de ser latifundiário, empresário e grande agropecuarista, com fazendas e bens em outros Estados da Federação, inclusive proprietário de aeronaves, fato público e notório entre os paraibanos (art. 334, I, CPC).

(...)

Diante de todo o exposto, vê-se que o **decisum** investivado **não observou** a humilhação sofrida, a posição das partes envolvidas, a influência e as conseqüências do fato, bem assim o comportamento do apelado. Demais disso, a fixação da verba indenizatória não visou reprimir e prevenir ocorrências futuras, desestimulando novas ofensas pelo causador do dano.

Frise-se, ademais, que foi acanhada até mesmo a verba honorária em razão da sucumbência na reconvenção, fixada em R\$ 400,00" (fls. 329 a 333).

Em sua apelação, o réu (fls. 340 a 361) sustentou ser a inicial inepta, na medida em que não esclareceu em quais pontos o autor ter-se-ia sentido ofendido em sua honra. Ademais, não teria especificado precisamente as palavras e os vocábulos que configurariam as supostas acusações e o dano à sua honra, o que impossibilitaria o exercício da exceção da verdade.

Alega que os fatos narrados na petição inicial eram genéricos e que *"sendo o dano moral, de conceituação pessoal, relacionado com valores da pessoa, em sua acepção psíquica, é fundamental e indispensável que se descreva*

AO 1.390 / PB

minuciosamente sua ocorrência com a identificação de palavras ou vocábulos que o corporificam, de modo a possibilitar a sua valoração e transformá-lo, se cabível, em indenização pecuniária” (fl. 354). O dano sofrido pelo requerente e o nexo causal também não teriam sido comprovados, uma vez que o autor não provou ser o réu o responsável pelas publicações. Portanto, seria incabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

No mais, “as opiniões expressadas pelos líderes políticos sobre determinados assuntos, representam o exercício da livre manifestação do pensamento, o que é constitucionalmente previsto, vez que os homens públicos não podem e nem devem ficar alheios sobre determinados acontecimentos de seus Estados de origem” (fl. 358).

Reitera, na apelação, o agravo retido (fls. 273 a 274) contra a decisão em que se dispensou a instrução probatória, ao argumento de que seria desnecessária, pois “o julgamento antecipado da lide cerceou a defesa do Recorrente, posto que ficou tolhido de efetuar prova em favor do seu irresponsável direito, anulando-se o processo a partir das fls. 283 e seguintes – autos” (fl. 343).

Requer, por fim:

“I – o acolhimento das irreplicáveis preliminares agitadas, em sua ordem sucessiva;

II – Caso Vossa Excelência desacolha as prejudiciais articuladas, que no mérito seja julgada IMPROCEDENTE a ação e PROCEDENTE a RECONVENÇÃO de fls. 126/130 – condenando-se o demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios” (fl. 361).

Contrarrazões do réu às fls. 364 a 369, aduzindo que o autor não teria interesse em apelar, uma vez que deixou a fixação do valor da indenização ao livre arbítrio do juiz. No mérito, argumenta que a majoração do valor arbitrado causaria enriquecimento sem causa do apelante, pois já estaria em conformidade com o dano por este sofrido.

Contrarrazões do autor às fls. 378 a 392, sustentando que é deficiente o agravo retido, pois “não contém, de forma clara, as razões do pedido de reforma da decisão atacada. O réu apelante, simplesmente, pede, de maneira

AO 1.390 / PB

genérica, produção de provas em audiência, sem definir e especificar com exatidão quais as provas que pretendia produzir, além daquelas que já produziu” (fl. 380). Ademais, seria desnecessária a instrução probatória.

Aduz, ainda, que a petição inicial não seria inepta, preenchendo “todos os requisitos do art. 282 do CPC, sendo certo que permitiu ao réu apelante respondê-la amplamente, conhecendo o pedido de indenização pelo direito comum por danos morais e a causa de pedir – ofensas à honra do autor pelo réu – sem a menor restrição de defesa” (fl. 382).

Afirma que a sentença deve ser mantida no tocante ao conhecimento da reconvenção do réu, até por que esse “parece ter se convencido de que, in casu, não cabia e nem cabe o manejo daquele instituto, tanto que em suas razões de apelação (fls. 340/361) não se insurgiu, nesse particular, contra a sentença, limitando-se telegraficamente a pedir a ‘procedência da reconvenção’, ao final do recurso” (fl. 386).

No mérito, aduz que “o fato de o apelante José Targino Maranhão ser um ‘homem público’ não lhe confere o direito de tripudiar sobre a honra alheia, notadamente a honra de um magistrado, taxando-o de parcial em suas decisões judiciais, e, ainda por cima, confeccionando e distribuindo um ‘organograma’ com nomes e pessoas, no qual acusa injustamente o autor apelado de manter ligações partidárias” (fl. 388).

Parecer do Ministério Público da Paraíba opinando pelo provimento do recurso do autor para majorar o valor da indenização fixado e pela improcedência do agravo retido e da apelação apresentados pelo réu (fls. 395 a 398).

Diante da declaração de impedimento ou de suspeição de dezessete dos dezenove Desembargadores do Tribunal de Justiça local para julgar a lide, foi determinada a remessa dos autos a esta Corte, conforme disposto no art. 102, inciso I, n, da Constituição (decisão às fls. 479 a 481).

Parecer da Procuradoria-Geral da República, às folhas 491 a 498, opinando pelo não provimento de todos os recursos (agravo retido e apelações).

É o relatório.

12/05/2011

PLENÁRIO

AÇÃO ORIGINÁRIA 1.390 PARAÍBA

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Inicialmente, reconheço a competência desta Corte, uma vez que a maioria dos Desembargadores do Tribunal de origem declararam-se impedidos ou suspeitos, incidindo, assim, a regra do art. 102, inciso I, n, da Constituição Federal, segundo a qual compete ao Supremo Tribunal Federal julgar a ação *“em que mais da metade dos membros do Tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados”*.

Agravo retido:

Está correta a decisão agravada mediante a qual se dispensou a produção de provas em audiência, por entender-se que *“apesar de as questões debatidas serem de direito e de fato, se bastam ao seu desate as provas documentais acostadas aos autos”* (fl. 272).

Os fatos narrados pelo autor são incontroversos, tendo em vista que o réu não refutou as acusações feitas contra o demandante, mas apenas alegou tratar-se de exercício regular do direito de liberdade de expressão, conforme se extrai do seguinte trecho de sua contestação:

“(…)

Não poderia jamais o promovente, na qualidade de Presidente do TRE, em ano eleitoral, querer se eximir dos comentários e críticas – inspiradas no interesse público, art. 27, VIII, da Lei de Imprensa – que podem e devem ser feitas pela imprensa em nome da liberdade de pensamento e informação, prerrogativa que se tolhida afrontaria a própria Carta Magna de 1988 que, em seu art. 220 e parágrafos, apregoa, de maneira líqüida e cristalina, a livre manifestação de opinião.

(…)

Irresigna-se, também, o promovente pela interposição por parte do demandado-contestante de uma exceção de suspeição

AO 1.390 / PB

junto ao Tribunal Superior Eleitoral, alegando que tal atitude foi ofensiva a sua conduta na Presidência do TRE/PB.

A interposição de qualquer procedimento junto ao TSE pelos candidatos, partidos e coligações é exercício regular de um direito, objetivando ver determinada matéria ser apreciada pelo Poder Judiciário, garantia constitucionalmente assegurada pelo princípio do livre acesso à Justiça e, sendo assim, inexistente no caso vertente, o dever de indenizar como insiste o autor, eis que exercício regular de um direito não constitui ato ilícito, a teor do que determina o ART. 188 DO CÓDIGO CIVIL” (fls. 68/69).

De acordo com o art. 334, III, do Código de Processo Civil “*não dependem de prova os fatos admitidos, no processo, como incontroversos*”, motivo pelo qual deve ser dispensada a audiência de instrução e julgamento, por ser inútil à solução da causa, cabendo então o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, possibilidade que não implica cerceamento de defesa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. **Cerceamento de defesa. Não caracterizado. Provas desnecessárias. Julgamento antecipado da lide. Possibilidade. Precedente.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI nº 616.083/SP-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 22/2/08).

“AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS PELA UNIÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OFENSA À GARANTIA DA AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. Desnecessidade de dilação probatória, ante a suficiência das provas constantes dos autos. Precedentes: AI 158.850-AgR, Rel. Min. Ilmar

AO 1.390 / PB

Galvão, e RE 252.491-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira. No mérito, legítima a cobrança do índice fixado pelo Estado desde que não exceda o índice federal. Precedente: RE 331.057, Rel. Min. Ilmar Galvão. Agravo regimental desprovido" (RE nº 354.874/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJ de 13/2/04).

Ademais, o demandado, apesar de ter aludido em sua apelação que lhe foi cerceada a possibilidade de alegar a exceção da verdade, não mencionou a intenção de fazê-lo em sua contestação, acostada às fls. 53 a 70, limitando-se a sustentar que agira licitamente (exercício regular do direito).

Assim, como não sustentou que suas acusações eram verdadeiras, incabível a instrução probatória, diante da ausência de alegação de fatos novos - extintivos ou modificativos do direito do autor - a serem comprovados.

Apelação do réu:

A inicial não é inepta. Ao contrário do que sustenta o réu, a exordial esclarece detalhadamente os fatos que o autor considerou lesivos a sua honra, conforme se segue:

"(...) chegou ao absurdo de confeccionar um malsinado 'organograma' com nomes e pessoas, ilustrado com fotos do autor e de alguns de seus familiares, acusando-o maldosamente de manter ligações políticas e de ser parcial, o qual foi divulgado em massa via internet sob a sua responsabilidade.

Com efeito, o réu, com ataques sistemáticos e infundados, concedeu diversas entrevistas sensacionalistas na imprensa, relatando, de forma leviana, fatos que, no seu íntimo sabia serem mentirosos, tudo na torpe tentativa de manipular e distorcer a opinião pública em relação à conduta ética do promovente na direção do TRE-PB, causando danos irreparáveis à moral de um homem que sempre pautou sua vida em princípios éticos e probos, acima de qualquer

AO 1.390 / PB

indagação, consoante se verificar de manifestação da própria classe de magistrados e de tantos outros segmentos da sociedade (v. docs. em anexo).

Como se não bastasse, o réu ainda ingressou com expedientes ofensivos junto ao TSE, em Brasília, acusando o autor de parcial (...)” (fl. 3).

Desnecessária a especificação das exatas palavras utilizadas pelo réu, diante dos fatos narrados e de todos os documentos (jornais, revistas e notícias da internet) que revelam, de forma minuciosa, as acusações feitas pelo requerido. Verifico, assim, que não houve nenhum prejuízo para a defesa.

No mais, o dano e o nexo causal estão devidamente comprovados. O dano moral decorre de uma violação da honra, objetivamente considerada, daí por que é desnecessária a prova da dor, do sofrimento, até por serem impossíveis de se comprovar.

A prova deve ser feita em relação aos fatos, sendo que, a partir deles, se examina a ocorrência ou não do dano moral, e o autor juntou inúmeros documentos que evidenciam os acontecimentos narrados na inicial, que se fez acompanhar das partes dos jornais em que publicadas as ofensas, sendo dispensável a juntada integral dos jornais, como pretende o réu.

O nexo causal também é evidente, tendo em vista que todas as reportagens juntadas indicam que o demandado foi o responsável pelas acusações perpetradas em face do demandante, tanto que não nega a autoria das informações veiculadas.

Ademais, sem razão o demandado quando afirma que agiu em exercício regular de um direito, por ser a liberdade de expressão uma garantia fundamental protegida pelo artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição.

De fato, é livre a manifestação do pensamento. No entanto, essa liberdade não é ilimitada nem absoluta, devendo observar os demais direitos fundamentais, como a honra, a intimidade e a privacidade.

No particular, a liberdade de expressão do réu choca-se com o direito à honra do autor, uma vez que lhe foram destinadas acusações de

AO 1.390 / PB

participação em “esquema” objetivando fraudar eleições.

Observo que o autor é pessoa pública (então Presidente do TRE da Paraíba) e como tal está sujeito a críticas no desempenho de sua função. Todavia, tais críticas não podem ser infundadas e devem observar determinados limites.

No caso concreto, o réu destina graves acusações ao autor, mas não apresenta provas de que são verdadeiras. Aliás, a decisão do Tribunal Superior Eleitoral de arquivar o processo administrativo instaurado contra o demandante (fl. 39) demonstra a insuficiência de provas contra esse.

Aliás, a impossibilidade de censura prévia, conforme reconheceu esta Corte ao julgar a ADPF nº 130/DF acerca da Lei de Imprensa, somente é possível porque existem meios de garantir a compensação pelos danos eventualmente causados pela transmissão das informações, conforme se segue:

“(…) MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, **primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a ‘livre’**

AO 1.390 / PB

e 'plena' manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. (...) Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas **sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.** 5. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão **lato sensu** para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. **Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania.** E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos (...)” (ADPF nº 130/DF, Relator o

AO 1.390 / PB

Ministro **Ayres Britto**, DJ de 6/11/09, grifos nossos).

No particular, é incontroverso que o apelante imputou ao recorrido a participação em esquema fraudulento, acusando-o de ser parcial na condução das eleições. Vê-se, assim, que não se trata de simples expressão de seu pensamento ou do exercício de seu legítimo direito de crítica. Ao contrário, as acusações implicam ofensa direta à honra (reputação), uma vez que atribuem ao autor conduta manifestamente reprovável pela sociedade.

Vale dizer que também não é aplicável a imunidade parlamentar, contida no art. 53, **caput**, da Constituição, uma vez que as acusações não têm relação com o exercício do mandato e que, no momento em que o réu as fez, ainda não era senador. Nesse sentido: Inq nº 1.024/PR-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 4/3/05.

Devida, portanto, a indenização por dano moral.

No que tange ao cabimento da reconvenção, observo que o apelante (réu) não apresentou fundamentos para a revisão da sentença, limitando-se a requerer a sua reforma.

De toda sorte, a decisão recorrida não merece reparos, uma vez que não há conexão entre a ação principal e a reconvenção, isto é, a elas não são comuns nem o objeto nem a causa de pedir.

No particular, a causa de pedir da ação principal são as agressões publicadas em jornais e revistas. Por sua vez, a da reconvenção é o próprio ajuizamento da ação, pois *“o autor reconvindo em sua exordial ultrapassou os limites do razoável e do aceitável, (...) taxando o reconvinte de leviano, mentiroso e torpe”* (fl. 127).

Apelação do autor:

No tocante ao valor fixado a título de danos morais, entendo que a sentença também não merece reparos.

No caso, a conduta do réu, embora reprovável, destinou-se a uma pessoa pública, que está sujeita a críticas relacionadas com a sua função, o que atenua o grau de reprovabilidade da conduta.

AO 1.390 / PB

Assim, a extensão do dano é média, pois se, por um lado, o autor está sujeito a críticas decorrentes do exercício do cargo ocupado, por outro, a preservação da reputação e da imagem são fundamentais para o cargo ocupado.

Ademais, apesar de haver publicação das acusações feitas pelo réu, foi igualmente publicada, e com destaque (capa do jornal), matéria com o seguinte título: "*TSE inocenta Lisboa das acusações de Maranhão*" (fl. 39), o que minimizou o impacto das alegações do réu contra o autor perante a sociedade.

Trago, ainda, os ensinamentos de Rui Stocco acerca da fixação do dano moral:

"Evidentemente, não haverá de ser tão alta e despropositada que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína do ofensor, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena, de modo a desestimular o autor da ofensa a impedir que ele volte a lesar outras pessoas. Deve-se sempre levar em consideração a máxima 'indenizar sem enriquecer'" (**Tratado de Responsabilidade Civil**. 7. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 1.734).

Destarte, entendo que o **quantum** fixado é razoável e adequado.

O valor dos honorários, de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, está em conformidade com os critérios estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual:

"Art. 20 (...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado

AO 1.390 / PB

pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”

O valor dos honorários fixados na reconvenção, no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), também é adequado, representando a totalidade do valor dado à causa (fl. 130).

Ante o exposto, voto pelo não provimento i) do agravo retido interposto pelo demandado e ii) das apelações propostas pelo autor e pelo réu, mantendo integralmente a sentença acostada às fls. 285-295.

12/05/2011**PLENÁRIO****AÇÃO ORIGINÁRIA 1.390 PARAÍBA****VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, essa era também a minha proposta de voto - pela manutenção - e também é o posicionamento do Ministério Público, de sorte que eu estou de acordo com o Relator.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO ORIGINÁRIA 1.390

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

APTE.(S) : JOSÉ MARTINHO LISBOA

ADV.(A/S) : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(A/S)

APTE.(S) : JOSÉ TARGINO MARANHÃO

ADV.(A/S) : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTRO(A/S)

APDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo retido, interposto pelo demandado, bem como às apelações propostas pelo autor e pelo réu, mantendo integralmente a sentença, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, em participação no "2011 US-BRAZIL JUDICIAL DIALOGUE", em Washington, nos Estados Unidos da América, os Senhores Ministros Cezar Peluso (Presidente), Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário, 12.05.2011.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente).
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Joaquim Barbosa, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Secretário